



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2144346 - PR (2024/0175307-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **ANANIAS CEZAR TEIXEIRA - PR025976B**
: **BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051**
SOC. de ADV : **VOSGERAU & CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
RECORRIDO : **ESTEVAO CARDOSO**
ADVOGADO : **SAULO BONAT DE MELLO - PR024636**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. "O interesse em recorrer consubstancia-se no trinômio adequação-necessidade-utilidade, ou seja, adequação da via processual escolhida quanto à tutela jurisdicional que se pretende, a necessidade do bem da vida buscado e a utilidade da providência judicial pleiteada" (AgInt no REsp n. 1.904.351/SP, Quarta Turma).

2. Carece de interesse recursal a análise de questão que não afeta o resultado da demanda decidida em favor da parte recorrente.

3. O recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, inclusive quando apontado o dissídio jurisprudencial, é imprescindível que se indiquem, de forma clara, os dispositivos apontados como violados pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão (Súmula n. 284 do STF).

4. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2144346 - PR (2024/0175307-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **ANANIAS CEZAR TEIXEIRA - PR025976B**
 BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051
SOC. de ADV : **VOSGERAU & CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
RECORRIDO : **ESTEVAO CARDOSO**
ADVOGADO : **SAULO BONAT DE MELLO - PR024636**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. "O interesse em recorrer consubstancia-se no trinômio adequação-necessidade-utilidade, ou seja, adequação da via processual escolhida quanto à tutela jurisdicional que se pretende, a necessidade do bem da vida buscado e a utilidade da providência judicial pleiteada" (AgInt no REsp n. 1.904.351/SP, Quarta Turma).

2. Carece de interesse recursal a análise de questão que não afeta o resultado da demanda decidida em favor da parte recorrente.

3. O recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, inclusive quando apontado o dissídio jurisprudencial, é imprescindível que se indiquem, de forma clara, os dispositivos apontados como violados pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão (Súmula n. 284 do STF).

4. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

5. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. (PETROBRAS) com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferido em agravo de instrumento interposto contra decisão em cumprimento de sentença e assim ementado (fl. 563):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA - NÃO CABIMENTO - - RESP Nº 1.291.736/PR - APLICAÇÃO LEADING CASE DO ARTIGO 1030, INCISO II, DO CPC - JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

Nas razões do especial, a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 475-J do CPC de 1973, porquanto não cabe a aplicação de multa na execução provisória;

b) 20 do CPC de 1973, pois os honorários advocatícios foram fixados em patamar exorbitante; e

c) 475-O do CPC de 1973, visto que o Tribunal de origem aplicou à execução provisória o regramento da execução definitiva, o que impõe o afastamento dos honorários.

O prazo para oferecimento de contrarrazões transcorreu *in albis* (fl. 716).

Realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo na instância de origem, ascenderam os autos ao STJ.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem, aplicando o entendimento firmado no REsp n. 1.291.736/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, considerou incabível a fixação de honorários em execução provisória.

Assim, observa-se que a pretensão da recorrente foi acolhida no julgamento do agravo de instrumento pela Corte local.

Registre-se que, "é inviável o conhecimento do recurso quando a parte recorrente carece do indispensável interesse recursal" (AgInt no AREsp n. 1.866.718/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL E TRANSFERÊNCIA DE VALORES. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, "o interesse em recorrer consubstancia-se no trinômio adequação-necessidade-utilidade, ou seja, adequação da via processual escolhida quanto à tutela jurisdicional que se pretende, a necessidade do bem da vida buscado e a utilidade da providência judicial pleiteada" (AgInt no REsp n. 1.904.351/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

2. Alcançado o bem da vida pretendido em sua integralidade no julgamento do agravo interno anteriormente interposto, **não pode a parte interessada interpor novo recurso de agravo requerendo a reanálise de questões que não afetam o resultado da demanda decidida em seu favor, haja vista a falta de interesse recursal.**

3. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.958.429/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024, destaquei.)

O recurso não merece conhecimento no ponto, por falta de interesse recursal.

Melhor sorte não socorre a agravante quanto à alegada divergência jurisprudencial.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso.

Acrescente-se que a alegação de ofensa a normas legais ou de ocorrência de **dissídio jurisprudencial** sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, **sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas**, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração da divergência ou contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação.

No recurso especial, observa-se, às fls. 536-538, que a parte ora agravante **não indicou o dispositivo legal objeto do dissídio jurisprudencial** que teria sofrido interpretação divergente, o que impossibilita a compreensão da questão infraconstitucional arguida e atrai o óbice, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

A propósito: AgInt no AREsp n. 2.154.276/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024; e AgInt no AREsp n. 2.221.510/RN, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

Por fim, a questão infraconstitucional relativa à violação do art. 475-J do CPC não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.144.346 / PR

Número Registro: 2024/0175307-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00010806820088160043 00163445520118160000 00619215620118160000 10806820088160043
163445520118160000 200300001003 200800000448 4482008 619215620118160000
61921562011816000000010806820088160043

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA - PR025976B

SOC. de ADV. VOSGERAU & CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS
BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051

RECORRIDO : ESTEVAO CARDOSO

ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2025